

PROCESSO	- A. I. N° 279459.0034/19-0
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e BRF S.A.
RECORRIDOS	- BRF S.A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0057-04/21 VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 04/01/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0326-11/21-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Após revisão fiscal e acolhimento parcial dos argumentos defensivos quanto à adequação do estoque inicial, em relação a algumas operações ocorridas no final do exercício anterior, incrementadas ao estoque final antes do efetivo ingresso da mercadoria no estabelecimento do autuado, o valor originalmente exigido foi reduzido, razão da desoneração parcial pela Decisão recorrida. Inerente às razões do contribuinte, são insuficientes à reforma da Decisão recorrida, eis que os perecimentos e perdas, quando documentadas, foram consideradas no levantamento fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício, em razão da Decisão proferida através do Acórdão n° 0057-04/21-VD, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito imputado, consoante determina o art. 169 I “a” do RPAF/99, e de Recurso Voluntário interposto pelo autuado, que inconformado com a referida Decisão, tempestivamente apresenta a peça recursal, respaldado no art. 169 I “b” do dito regulamento.

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o débito no valor de R\$ 1.152.239,56, inerente ao exercício de 2016, sob a acusação de:

“Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.”

Contribuinte comercializa mercadorias 100% perecíveis, estando sujeito a perdas, quebras, furtos e roubos em suas operações comerciais.

Nosso levantamento foi realizado em quilos (KG) de mercadorias, tendo a empresa fornecido a tabela de conversão de caixas para quilos (vide CD fl. 28)

Como prova das diferenças encontradas colocamos em anexo demonstrativos das entradas por notas fiscais – (fls. 09 a 22)

As notas fiscais de saídas pertencentes ao levantamento estão demonstradas em duas partes: (fls. 23 a 27)

Uma parte com elenco na planilha das notas fiscais de saídas que fazem parte do levantamento e outra somente com a soma das quantidades devido ao número de linhas que excede ao limite do Excel (vide planilha gravada no CD. fl. 28)

Para melhor qualificar a demonstração, gravamos também no CD banco de dados em Access com todas as notas fiscais de saídas que fazem parte do levantamento de estoque. (fl. 28)

Tudo conforme demonstrativos analíticos em anexo. (fls. 06 a 27)”

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$370.120,27, diante das seguintes considerações:

VOTO

A acusação que versa nos presentes autos, é de que houve, por parte do autuado, omissão de saídas de mercadorias tributáveis, no exercício de 2016, apurada mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, pelo que foi exigido ICMS no total de R\$1.152.239,56, mais multa de 100%, consoante está demonstrado, analiticamente, às fls. 06 a 08.

Em sua defesa, o autuado, em um primeiro momento, se insurgiu contra o lançamento sob dois argumentos principais: (i) que a divergência apontada pelo autuante decorreu meramente das características do software de gestão empresarial que utiliza, o qual, possibilita que, no momento em que são emitidas as notas fiscais nos estabelecimentos filiais remetentes das mercadorias, o estabelecimento automaticamente abastece o estoque do estabelecimento do autuado, contudo essas mercadorias ainda demandam alguns dias de trânsito rodoviário, até que as notas fiscais fossem escrituradas. Este fato teve repercussão direta em relação às notas fiscais emitidas no final do exercício de 2015, as quais, só deram entrada em 2016. (ii) que o autuante desconsiderou que há perdas naturais de mercadorias, inerentes a sua atividade.

Inicialmente, pontuo que como não houve qualquer questionamento relacionado ao aspecto formal do lançamento, o qual atende ao quanto previsto pelo Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia - RPAF/BA, adentro ao exame do seu mérito.

Neste sentido, indefiro os pedidos de perícia e de diligência formulados pelo autuado, com base no Art. 147 do RPAF/BA, pois se encontram presentes nos autos todos os elementos necessários à formação do meu convencimento como julgador.

Isto posto, vejo que quanto ao primeiro argumento defensivo postulado pelo autuado, no sentido de que “as diferenças decorrem do período existente entre o abastecimento contábil do estoque do estabelecimento autuado e a entrada física das mercadorias em tal estabelecimento, momento em que a respectiva nota fiscal é escriturada”, tal fato foi analisado pelo autuante, que constatou a ocorrência de algumas operações onde as notas fiscais foram registradas no exercício de 2015, no estabelecimento transferidor, entretanto, o registro de entrada no estabelecimento do autuado só ocorreu em 2016.

Isto significou, que o software utilizado pelo autuado realmente abasteceu o seu estoque de forma antecipada em relação a determinadas operações, as quais, entretanto, só foram registradas em 2016, quando ocorreu o efetivo ingresso das mercadorias, ocorrendo, com isso, incremento antecipado no estoque final em 2015 e, consequentemente, o cômputo em 2016 dessas mesmas mercadorias.

Entendo que neste caso, o procedimento correto que deveria ter sido praticado pelo autuado, teria sido registrar tais operações em uma rubrica contábil denominada “Mercadorias em Trânsito” e, no momento do efetivo ingresso das mercadorias em seu estabelecimento, efetuasse a transferência contábil das mercadorias para a conta de estoque.

Dito isto, acolho com ressalva o resultado alcançado pelo autuante, que ao refazer o levantamento quantitativo ajustando o estoque inicial de 2016, às operações apuradas na forma acima descrita, reduziu a exigência tributária do valor original de R\$1.152.239,56, para R\$370.120,27 consoante está demonstrado à fl. 115, considerando que, tecnicamente, o mais recomendável teria sido manter inalterado o valor/quantidade do estoque inventariado e registrado, o qual, a rigor, espelha a existência física das mercadorias naquela data, 31/12/2015, o qual foi considerado para efeitos contábeis e de tributação perante a Receita Federal, portanto, não há como se modificar, alterar ou ajustar o estoque final inventariado, o qual deverá ser mantido para todos os efeitos legais.

Com base neste raciocínio, entendo que o correto teria sido desconsiderar no levantamento das entradas registradas em janeiro/2016, porém, já incluídas no estoque final de 2015, as entradas com notas fiscais já consideradas anteriormente no inventário, evitando, assim, que a mesma operação fosse computada em duplicidade.

De qualquer maneira, como o resultado seria o mesmo utilizando, qualquer um dos mecanismos citados acima, acolho os ajustes levados a efeito pelo autuante para reduzir a exigência tributária para o valor de R\$370.120,27.

No tocante à questão das perdas, roubos, furtos, perecimento, etc., o autuante considerou, sim, em seu levantamento quantitativo, todos os ajustes que foram efetuados pelo autuado através de notas fiscais, utilizando o CFOP 5927, conforme está demonstrado, com clareza, às fls. 113 e 114.

O fato é que, realmente, as perdas, furtos, quebras, etc. de mercadorias existem, e quanto a isto, autuado e autuante não divergem. A questão é que, conforme se verifica às fls. 113 e 114, os ajustes dessas perdas levados a efeito pelo autuado, em sua maioria, se apresentam em percentuais irrisórios, chegando, em alguns casos indicarem apenas 0,01% em relação as entradas do mesmo produto.

A este respeito, a título meramente exemplificativo, conforme bem destacou o autuante, merece registro as operações envolvendo o produto Margarina Deline com sal, que apresentou um total de entradas de 10.764.888 kg tendo sido ajustado como perdas apenas a quantidade de 1.020 kg, o que representa 0,01%, fato este que, sendo um produto perecível, indica um percentual ínfimo de ajuste registrado a título de perdas.

Isto significou, que do total de ajustes de perdas registrados pelo autuado referente a 109.959 kg, representou apenas 0,19% do total das entradas que somou 57.321.006 kg, o que, de fato, se trata de um percentual baixo para o ramo de atividade desenvolvida pelo autuado, entretanto, foi considerado, corretamente, as perdas que foram registradas em suas escritas.

Convém aqui registrar, que a diligência requerida pela 4ª JJF no sentido de que o autuante revisasse o levantamento quantitativo adequando-o a Portaria nº 445/98, com a nova redação estabelecida pelas Portarias nº 159/19 e 001/20, de fato, se tornou inócula, visto que, conforme esclarecido pelo autuante, tal procedimento não se adequa à atividade de atacadista desenvolvida pelo autuado, pois se aplica, apenas, a estabelecimentos que operam no ramo varejista, o que não é o caso.

Isto posto, vejo que todas as perdas ajustadas pelo autuado, através de documentos fiscais, foram consideradas pelo autuante, o que cai por terra o argumento defensivo, significando que, se estas perdas registradas foram em quantitativos insuficientes, este fato repercutiu no levantamento quantitativo de estoque, não havendo qualquer reparo a ser feito neste sentido, pois o mesmo foi levado a efeito com base nos registros fiscais do autuado, o qual não apontou, objetivamente, qualquer perda registrada com documento fiscal que deixou de ser considerada pelo autuante.

Finalmente, a questão das remessas e retornos para depósito, vejo que assiste razão ao autuante em considerá-las em seu levantamento quantitativo, visto que houve, de fato, movimentação física de entradas e de retornos de mercadorias, mediante emissão de documentos fiscais registrados, envolvendo os seguintes estabelecimentos: Água Viva Armazenamento e Logística – Insc. Estadual 068.672.680; Columbia Cefrinor – Centrais de Armazenagem e Distribuição do Nordeste S.A. – Insc. Estadual 071.874.647 e Uniklog Logística Ltda., Insc. Estadual nº 010.487.498, portanto, não se sustenta o argumento defensivo de exclusão de tais operações do levantamento quantitativo.

No tocante ao argumento de que a multa aplicada no percentual de 100% se apresenta abusiva e com efeito confiscatório, esclareço que de acordo com o estabelecido pelo Art. 167, inciso I do RPAF/BA, não se incluem na competência dos órgãos julgadores administrativos a declaração de constitucionalidade na legislação tributária posta, razão pela qual, fica mantida a penalidade aplicada, a qual possui previsão na Lei nº 7.014/96.

Por fim, quanto ao pedido dos patronos do autuado no sentido de que as intimações relacionadas ao presente PAF sejam encaminhadas ao endereço que indicaram na peça defensiva, esclareço que as intimações inerentes a processos administrativos fiscais, obedecem ao regramento previsto pelo Art. 108 do RPAF/BA, entretanto, nada impede que o pedido do autuado seja atendido.

Em conclusão, voto pela PROCEDENCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, no valor de R\$370.120,27.

Face ao exposto, a JJF recorreu de ofício a uma das Câmaras do CONSEF.

No Recurso Voluntário, às fls. 216 a 226 dos autos, o recorrente aduz que o valor originalmente exigido pelo Fisco decorre da aplicação da alíquota de 18% sobre o valor total das supostas omissões de saídas (R\$10.882.175,45), com redução de 41,176% (R\$6.401.330,88) prevista no art. 1º do Decreto nº 7.799/00, que prevê nas saídas internas de mercadorias promovidas por Centros de Distribuição de comerciantes atacadistas (que pratiquem atividades relacionadas no Anexo Único do Decreto), a base de cálculo da operação deve ser reduzida em 41,176%, do que destaca que, em sua impugnação, havia demonstrado que a acusação é improcedente pelo fato de: *i*) as divergências identificadas pelo Fisco decorrem do período existente entre abastecimento “contábil” do estoque e a entrada física das mercadorias no estabelecimento e *ii*) perdas naturais incorridas na indústria de alimentos.

Salienta que, antes mesmo do julgamento, o autuante reconheceu a procedência do argumento do item “*i*”, como também reconheceu não haver prática da falta de emissão e escrituração da nota fiscal de saída de mercadorias, pois “as diferenças físicas encontradas no levantamento de estoque são consequência sim, dessas perdas, furtos, roubos e quebras de mercadorias não devidamente ajustadas nos inventários”. Contudo, apesar de ter reconhecido a inexistência de qualquer omissão de saída, o que deveria implicar o cancelamento integral do Auto de Infração, ainda assim, o Fisco propôs apenas o cancelamento parcial dos valores cobrados, alegando improcedência do argumento do item “*ii*”, o que foi acolhido pela Decisão da JJF, do que se insurge o recorrente por entender não ter ocorrido saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais no exercício de 2016.

O recorrente ressalta que a manutenção parcial do Auto de Infração pela Decisão de piso foi justificada com base no entendimento de que as perdas não consideradas pela Fiscalização não teriam sido registradas em documentos fiscais, visto que “todas as perdas ajustadas pelo

autuado, através de documentos fiscais, foram consideradas pelo autuante, o que cai por terra o argumento defensivo, significando que, se estas perdas registradas foram em quantitativos insuficientes, este fato repercutiu no levantamento quantitativo de estoque, não havendo qualquer reparo a ser feito neste sentido, pois o mesmo foi levado a efeito com base nos registros fiscais do autuado”.

Entretanto, segundo o apelante, o que a Decisão recorrida deixou de considerar é que a própria Fiscalização reconheceu, de forma expressa, que “*não há prática da falta de emissão e escrituração da nota fiscal de saída de mercadorias*”, de modo que “*as diferenças físicas encontradas no levantamento de estoque são consequência sim, dessas perdas, furtos, roubos e quebras de mercadorias não devidamente ajustadas nos inventários*”.

Destaca que o único fundamento do Auto de Infração é a acusação de suposta omissão de saída e que a manutenção da autuação apenas com base no fato de ter o recorrente deixado de emitir documentos fiscais de saída em relação a parte de suas mercadorias perecidas – como sustentou a Decisão recorrida – representa clara alteração da motivação do lançamento, o que é vedado pelo art. 146 do CTN e não se pode admitir no caso concreto, o que resulta no reconhecimento da improcedência da autuação, além de violar o art. 149 do CTN, que apenas autoriza a revisão do lançamento em situações específicas, em especial, para o que importa no caso concreto, “*quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior*”.

Aduz, ainda, que o perecimento de mercadorias não pode ser considerado como hipótese de incidência do ICMS, com fundamento no art. 155, II, “b”, da CF e no art. 1º da LC nº 87/96, cabendo-lhe apenas a cobrança de eventual multa isolada por descumprimento de obrigação acessória, mas nunca exigir o ICMS sem a comprovação da ocorrência do fato gerador.

Por fim, o recorrente faz considerações a respeito da abusividade da penalidade aplicada de 100% do valor do ICMS tido como devido, por ser de caráter confiscatório, sem que tenha sequer cometido ou concorrido para o cometimento de qualquer infração, do que invoca o art. 150, IV, da CF, princípio constitucional no qual se encontra a vedação do tributo com efeito confiscatório.

Do exposto, o recorrente requer a reforma da Decisão recorrida para reconhecer a improcedência do Auto de Infração. Registra a presença do advogado Dr. Felipe Carreira Barbosa OAB/SP: 406.773, que fala em sustentação das razões do recorrente.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício, por ter a Decisão recorrida exonerado o sujeito passivo de parte do débito originalmente exigido no lançamento de ofício, como previsto no art. 169 I “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, assim como de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1ª instância, nos termos do art. 169 I “b” do RPAF.

Inicialmente, da análise do Recurso de Ofício, verifica-se que a desoneração parcial do valor exigido no Auto de Infração, de R\$ 1.152.239,56 para R\$ 370.120,27, decorreu do acolhimento pelo órgão julgador de primeira instância, da revisão fiscal procedida quando da informação fiscal às fls. 112 a 116 dos autos, na qual a autoridade fiscal autuante acolheu o argumento do contribuinte de “*que as diferenças decorrem do período existente entre o abastecimento contábil do estoque do estabelecimento autuado e a entrada física das mercadorias em tal estabelecimento, momento em que a respectiva nota fiscal é escriturada*” e certificou que “*... constatamos a procedência de que as notas fiscais foram registradas no exercício de 2015 no estabelecimento transferidos, tendo ocorrido o registro de entrada na autuada no mês de janeiro de 2016.*”, como também que “*E isso ocorreu para 19 mercadorias levantadas com omissões de saídas.*”, para ao final consignar que “*Assim sendo, refizemos o levantamento de estoque considerando o novo estoque inicial alterado pelas quantidades físicas contidas nas notas fiscais ainda em trânsito, obtendo assim uma nova posição do quantitativo da omissão de saídas de mercadorias, passando de 1.117.394 kg para 315.512 kg.*”, do que concluiu o autuante que “*O demonstrativo de débito revisto somou novo valor de R\$370.120,27 de imposto a ser recolhido ...*”.

Diante de tais considerações, os membros da 4ª JJF, através do Acórdão nº 0057-0/21-VD, concluirão:

Dito isto, acolho com ressalva o resultado alcançado pelo autuante, que ao refazer o levantamento quantitativo ajustando o estoque inicial de 2016, às operações apuradas na forma acima descrita, reduziu a exigência tributária do valor original de R\$1.152.239,56, para R\$370.120,27 consoante está demonstrado à fl. 115, considerando que, tecnicamente, o mais recomendável teria sido manter inalterado o valor/quantidade do estoque inventariado e registrado, o qual, a rigor, espelha a existência física das mercadorias naquela data, 31/12/2015, o qual foi considerado para efeitos contábeis e de tributação perante a Receita Federal, portanto, não há como se modificar, alterar ou ajustar o estoque final inventariado, o qual deverá ser mantido para todos os efeitos legais.

Com base neste raciocínio, entendo que o correto teria sido desconsiderar no levantamento das entradas registradas em janeiro/2016, porém, já incluídas no estoque final de 2015, as entradas com notas fiscais já consideradas anteriormente no inventário, evitando, assim, que a mesma operação fosse computada em duplicidade.

De qualquer maneira, como o resultado seria o mesmo utilizando, qualquer um dos mecanismos citados acima, acolho os ajustes levados a efeito pelo autuante para reduzir a exigência tributária para o valor de R\$370.120,27.

Do exposto, concluo acertada a desoneração procedida pela Decisão recorrida, por decorrer da constatação de inconsistências nos estoques iniciais de 19 itens da auditoria de estoque, considerados em duplicidade, e que após as devidas correções, resultou no débito remanescente do ICMS de R\$ 370.120,27 (fls. 115), razão para não dar Provimento ao Recurso de Ofício.

Nas razões do Recurso Voluntário, a insurgência do sujeito passivo decorre do entendimento de não ter ocorrido saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais no exercício de 2016, mas perdas naturais incorridas na indústria de alimentos e que o próprio autuante reconheceu não haver prática da falta de emissão da nota fiscal de saída de mercadorias, pois “*as diferenças físicas encontradas no levantamento de estoque são consequência sim, dessas perdas, furtos, roubos e quebras de mercadorias não devidamente ajustadas nos inventários*”, cuja alteração da motivação do lançamento é vedado pelo art. 146 do CTN.

Da análise de tais razões recursais, há de se registrar que conforme previsto à época dos fatos (art. 247 do Decreto nº 13.780/12 RICMS/BA), a Escrituração Fiscal Digital – EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das Unidades Federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Convênio ICMS 143/06).

Por sua vez, à época, o artigo 215 do RICMS/BA previa que a escrituração dos livros fiscais seria feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, **sob sua exclusiva responsabilidade**:

“Art. 215. A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade”.

Portanto, como visto, nos termos dos art. 215 e 247 do RICMS, o contribuinte é o responsável pela fidelidade dos dados inseridos na sua EFD, sob sua exclusiva responsabilidade, cujos documentos fiscais devem refletir fielmente a operação, de modo a consubstanciar meio de prova do ocorrido quando da efetiva operação.

Por sua vez, o art. 312 inciso IV do RICMS/BA, determina que o contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser objeto de furto, roubo, perecimento, desaparecimento, sinistro ou qualquer outra ocorrência similar, conforme excerto a seguir:

Art. 312. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

[...]

IV - vier a ser objeto de furto, roubo, perecimento, desaparecimento, sinistro ou qualquer outra ocorrência

similar.

Já o art. 83 incisos V e IX do mesmo diploma legal, previa a obrigatoriedade pelo contribuinte da emissão da nota fiscal: na regularização em virtude de diferença de preço, quantidade, volume ou peso de mercadoria, como também nos estornos de créditos/débitos fiscais, consoante texto a seguir:

Art. 83. A NF-e será emitida pelo contribuinte obrigado ao seu uso ou que tenha optado:

[...]

V - na regularização em virtude de diferença de preço, quantidade, volume ou peso de mercadoria;

[...]

IX - nos estornos de créditos ou de débitos fiscais;

Diante destas considerações, as diferenças quantitativas de saídas de mercadorias apuradas na auditoria de estoques, não podem ser atribuídas a eventos de perdas naturais incorridas na indústria de alimentos, furtos ou perecimentos, salvo provas documentais de responsabilidade exclusiva do próprio contribuinte, mas sim à saída de mercadorias sem documentação fiscal, em decorrência de uma conclusão lógica aritmética, já que não consta mais no seu arcabouço patrimonial.

Portanto, todos os documentos e alegações apresentados pelo sujeito passivo, quando da defesa, inclusive quanto às perdas e perecimentos, foram considerados na auditoria de estoque, conforme excerto abaixo, ínsito na Decisão recorrida, o que demonstra que as diferenças apuradas não podem ser atribuídas a tais eventos, mas sim às saídas sem documentação fiscal, fato inexorável:

No tocante à questão das perdas, roubos, furtos, perecimento, etc., o autuante considerou, sim, em seu levantamento quantitativo, todos os ajustes que foram efetuados pelo autuado através de notas fiscais, utilizando o CFOP 5927, conforme está demonstrado, com clareza, às fls. 113 e 114.

Por fim, quanto à alegação sobre a abusividade da penalidade aplicada de 100% do valor do ICMS, por ser de caráter confiscatório, deixo de me pronunciar em razão de falecer competência a este órgão julgador tal análise, conforme previsto no art. 125 I e III da Lei nº 3.956/81 (COTEB), salientando apenas que tal penalidade é a legalmente prevista ao caso concreto.

Em consequência, voto pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Do exposto, meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279459.0034/19-0, lavrado contra BRF S.A., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento no valor de R\$370.120,27, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42 III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS